PROJETO DE LEI Nº 019 / 2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 44 da Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica.

§1º Poderá a Prefeitura, mediante justificativa técnica, promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, respeitadas e conservadas as construções e plantações preexistentes.

§1º Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura a manutenção das estradas e caminhos públicos municipais.

Art. 2º Fica proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores pelos danos causados nas estradas públicas.

Art. 3º Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 4º Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

Art. 5º O escoamento das águas das estradas ou caminhos municipais deverá ser conduzido tecnicamente de forma a:

RECEBEMOS
28 / 03 / 22
13:05

a) - não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agrícolas;

b) - não poluir os cursos d 'água;

c) - não obstruir o tráfego dentro da propriedade;

d) - não causar nenhum dano as construções ou plantações já existentes na propriedade.

Art. 6º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais que atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada do material vegetal necessário à conservação da estrada;

IV – evitar, obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais de escoamento abertos, terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas;

V – construir terraços de nível (curva de nível) e/ou bacias secas (cacimbas) para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais de suas propriedades para as estradas principais;

VI – permitir a construção de pontes e mata-burros;

VII – não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais.

Parágrafo único: A intervenção em acessos a estradas Municipais somente se dará mediante autorização do proprietário, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área rural.

Art. 7º Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outro;

VI - erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VII - transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique o leito das estradas.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o proprietário ou responsável pelo imóvel rural, depois de notificado, aplicação de multa pelo ato praticado, além da obrigação de reparar os danos porventura ocasionados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

Alexandre Sávio Mesquita Gondim
Vereador

Câmara Municipal de Itapecerica
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022

Exmo. Sr. Presidente

E Senhores Vereadores

Apresento o presente projeto de lei que tem por objetivo dispor sobre a regulamentação do escoamento de águas pluviais nas estradas rurais do Município.

O projeto em questão é de extrema relevância, pois, envolve o trânsito, a segurança, o escoamento da produção, entre outros aspectos.

Importante ressaltar que a atividade agroeconômica representa elevada porcentagem das receitas geradas no Município de Itapecerica, razão pela qual o Poder Público deve incentivar e propiciar melhores condições ao desenvolvimento desse setor.

Os moradores e usuários das estradas rurais, vêm sofrendo ao longo dos anos com o período chuvoso, pois, as águas percorrem os declínios da estrada e represam em determinados pontos que são nivelados, danificando consideravelmente a estrada e, conseqüentemente, dificultando a trafegabilidade de veículos e pedestre.

Porquanto, a presente iniciativa regulamenta a intervenção do Município nos terrenos particulares às margens das estradas e caminhos públicos, que mediante justificativa prévia poderá promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nas referidas propriedades, evitando assim a erosão nas estradas, que tantos transtornos têm causado ao Município e à população.

Portanto, solicito aos nobres pares desta Casa, analise e aprovação do referido Projeto possibilitando que surta os efeitos desejados.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

Alexandre Sávio Mesquita Gondim
Vereador